



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092534 - SP (2026/0163104-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX GARCIA DE MORAIS
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092534 - SP(2026/0163104-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALEX GARCIA DE MORAIS
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX GARCIA DE MORAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 149):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO IMEDIATA NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega-se a inaplicabilidade do art. 210 do RISTJ, por não se tratar de manifesta improcedência e por envolver temas relevantes – inviolabilidade do domicílio e cadeia de custódia digital –, que exigem julgamento colegiado.

Argumenta-se a inexistência de óbice pela unirrecorribilidade, porque o recurso especial discute dosimetria e qualificadora, enquanto o *habeas corpus* trata de nulidades absolutas, passíveis de concessão de ofício ante flagrante ilegalidade.

Sustenta-se risco concreto ao *status libertatis*, em razão da condenação em regime inicial fechado e da proximidade do trânsito em julgado, sendo cabível o *habeas corpus* preventivo.

Defende-se a superação da supressão de instância, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, por se tratar de ilegalidade manifesta e matéria de ordem pública: nulidade absoluta do ingresso domiciliar, por denúncia anônima desacompanhada de diligências e ausência de consentimento válido, contaminando as provas derivadas; quebra da cadeia de custódia do celular, que teria chegado desbloqueado à perícia, tornando inadmissíveis as provas digitais e suas derivadas.

Defende-se a atipicidade da qualificadora, por ausência de habitualidade ou atividade comercial regular; a existência de oficina mecânica não caracterizaria destinação comercial, bem como a ocorrência de *bis in idem* e desproporcionalidade na pena-base, pelo uso do valor do bem em conjunto com a forma qualificada, devendo a pena ser reconduzida ao mínimo. Questiona-se, ainda, o regime prisional imposto.

Requer-se o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 149/152.

Conforme mencionado, o *writ* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, em manifesta subversão do sistema recursal. Como dito, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

Além disso, inexistente risco imediato à liberdade de locomoção do recorrente, que responde ao processo em liberdade e cuja condenação ainda não transitou em julgado.

A defesa busca discutir temas não suscitados nas razões de apelação (invasão de domicílio e quebra da cadeia de custódia), caracterizando indevido fracionamento de pedidos, prática rechaçada por esta Corte por configurar tumulto processual e violação dos deveres de ética e lealdade processual. A propósito, confira-se, por exemplo, o AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024.

Vale destacar que, mesmo *que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) – (AgRg no HC n. 810.313/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2023).*

Reitero, ainda, que, segundo consta do acórdão, o réu, na condição de proprietário de oficina mecânica, deu destinação comercial ao bem receptado, circunstância comprovada por relatórios de investigação e pela extração de dados de aparelho celular, o que justifica a manutenção da qualificadora, sobretudo porque o art. 180, § 2º, do Código Penal equipara o comércio irregular ou clandestino à atividade comercial habitual (AgRg no REsp n. 2.233.718/RJ, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 30/3/2026).

Também há fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria. Como já consignado, trata-se de elemento concreto que denota *um dolo mais intenso ou uma maior reprovabilidade do agir do réu, a ensejar resposta penal superior, não se havendo falar, no caso concreto, em bis in idem acerca da utilização do valor do bem para considerar desfavorável a culpabilidade quanto ao crime de receptação* (AgRg no HC n. 756.534/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/9/2022).

Igualmente, há adequada fundamentação para imposição do regime fechado: reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.534 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163104-0

Número de Origem:
15000064020238260611

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO APARECIDO BAGIANI

ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX GARCIA DE MORAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX GARCIA DE MORAIS

ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026